(Congresso Ibero-Americano de Direito Empresarial e Cidadania) (Congresso Luso-Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

Personalidade Acadêmica Homenageada: RICARDO HASSON SAYEG



SMART CITIES E POLÍTICAS PÚBLICAS: INOVAÇÃO ATENTA AO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RESUMO

Objetivo: A pesquisa inicial desenvolvida buscou analisar questão relevante em relação as *smart cities* e o direito fundamental à boa administração pública: a formulação de políticas públicas atentas aos problemas sociais vivenciados nas cidades, sob pena de ofensa aos princípios administrativos e aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Metodologia: Na presente pesquisa, adotou-se o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica, buscando analisar as questões relativas à adoção de inovação tecnológica nos centros urbanos, bem como a importância do planejamento urbano e formulação de políticas públicas.

Resultados: A partir da pesquisa realizada até então, constatou-se que a adoção da tecnologia nas cidades não pode ser entendida como um fim em si mesmo, devendo o gestor público estar atento aos valores e objetivos constitucionais como premissas no planejamento urbano. Constatou-se a inexistência de um determinismo histórico inevitável rumo à adoção da tecnológica; devendo-se atentar para soluções alternativas no enfrentamento de problemas nas cidades que podem se revelar mais eficientes. Por fim, observou-se a necessidade da formulação de políticas públicas, com participação da sociedade civil organizada, que sirvam de parâmetro na adoção de tecnologia, permitindo controle interno e externo.

Contribuições: A partir da pesquisa, concluiu-se a necessidade da formulação de políticas públicas no planejamento urbano, com a participação da sociedade civil organizada, como mecanismo de controle legal e social sobre a adoção de inovação tecnológica, conferindo-lhe maior legitimidade democrática e permitindo a aferição de eficiência e transparência; servindo, também, como referencial de controle interno e externo (accountability). As constatações decorrentes da pesquisa permitirão o aprofundamento desta em relação ao enfrentamento das questões levantadas na prática pelos municípios.

Palavras-chave: *Smart Cities*; Políticas Públicas; Novas Tecnologias; Inovação; Direitos Fundamentais.

Primeiramente é importante ressaltar que o conceito de smart cities é considerado aberto pela doutrina. Janriê Rodrigues Reck e Fábio Scopel Vanin





(Congresso Ibero-Americano de Direito Empresarial e Cidadania) (Congresso Luso-Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

Personalidade Acadêmica Homenageada: RICARDO HASSON SAYEG



compreendem que se trata de conceito em construção, mas identificam relativo consenso relacionando *smart cities* com "o uso de tecnologia com enfoque nas pessoas e com o objetivo de proporcionar melhorias socioambientais e econômicas para comunidades locais, abarcando um leque de soluções que transpassam os mais diferentes serviços públicos setoriais" (Reck e Vanin, 2020, p.466).

Neste contexto, Antonio Fernández Vicente alerta que a tecnologia nas cidades não pode acarretar na conversão desta em uma estrutura panóptica; devendo-se atentar para o acúmulo progressivo de dados pessoais e privados dos cidadãos (Vicente, 2017). Alberto Vanolo, igualmente, adverte que o discurso tecnológico como "solução para tudo" é ingênuo, deixando de lado questões sociais importantes e impõe um modelo privatista de desenvolvimento (Vanolo, 2013).

Vanolo observa que este discurso pode encobrir motivações das decisões da administração pública; limitar a busca por soluções alternativas; além de agravar a exclusão social decorrente do não acesso à tecnologia (Vanolo, 2013). Manu Fernández González observa que nem sempre a tecnologia é a solução; indicando um exemplo brasileiro: o projeto de mobilidade urbana de Curitiba que foi norteado pela necessidade da população, buscando gerar novas condições de acessibilidade e igualdade, fruto da criatividade da gestão pública à época (Fernandez Gonzàlez, 2016).

O projeto a que se refere Gonzàlez foi implementado na década de 1970 pela gestão de Jaime Lerner, integrando o transporte coletivo através de um sistema com vias exclusivas para ônibus, e também contemplou a melhor distribuição habitacional e comercial na cidade. Diante de tais questões, destaca-se o direito fundamental à boa administração, ou seja, a gestão pública que contemple: a transparência; a sustentabilidade; o diálogo (motivação e devido processo legal); a probidade; a legalidade; e a atenção à prevenção e precaução (Freitas, 2014).

Para tanto, destaca-se a necessidade da formulação de políticas públicas que sirvam de parâmetro, e de deferência, para o controle interno e externo da administração pública (Valle, 2017). As políticas públicas se relevam como um meio de analisar a consonância ou dissonância entre a decisão política e a legalidade (Reck e Vanin, 2020). Por fim, diante dos dados levantados, compreende-se que as *smart cities* não dispensam





(Congresso Ibero-Americano de Direito Empresarial e Cidadania) (Congresso Luso-Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)

Personalidade Acadêmica Homenageada: RICARDO HASSON SAYEG



a necessidade de políticas públicas, com participação social, voltadas ao planejamento urbano; muito pelo contrário, dela necessitam, sob pena de déficit de legitimidade democrática e ofensa aos princípios administrativos e direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

FERNÁNDEZ GONZÁLEZ, Manu. La construcción del discurso de la smart city: mitos implícitos y sus consecuencias socio-políticas. URBS. Revista de Estudios Urbanos y Ciencias Sociales, Almería, v. 6, n. 2, p. 83-99, jul./dic. 2016.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3ªed. São Paulo: Malheiros, 2014.

LÍRIO DO VALLE, Vanice Regina. **Deferência como efeito jurídico da ação pública planejada**. In: LEITE, George Salomão. STRECK, Lenio. NERY JUNIOR, Nelson. Crise dos poderes da república. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.931-947.

RECK, Janriê Rodrigues. VANIN, Fábio Scopel. **O Direito e as Cidades Inteligentes:** desafio e possibilidades na construção de políticas públicas de planejamento, gestão e disciplina urbanística. In: Revista de Direito da Cidade. Vol.12, nº1. 2020, p.464-492.

VANOLO, Alberto. **Smartmentality: The Smart City as Disciplinary Strategy**. In: Urban Studies, v. 51, n. 5, p. 883-898, 2014.

VICENTE, Antônio Fernandes. **Es la Smart City uma utopia?.** In: Revista Telos. Octubre-Enero 2017.



